

Processo () Parte () Advogado ()

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0019851-90.2020.8.17.2001

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0019851-90.2020.8.17.2001

Orgão Julgador

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

AUTOR

RAYLEEN FERNANDA FIGLIOULO DA SILVA

ADVOGADO(A)

CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES

ADVOGADO(A)

DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO

RÉU

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

13/12/2022 08:33

Arquivado Definitivamente

13/12/2022 08:32

Expedição de Certidão.

13/12/2022 08:30

Expedição de Certidão.

28/11/2022 10:32

Expedição de Ofício.

17/11/2022 12:14

Expedição de intimação.

09/11/2022 12:15

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 21ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338 Processo nº 0019851-90.2020.8.17.2001 AUTOR: RAYLEEN FERNANDA FIGLIOULO DA SILVA RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. DESPACHO Como pede (Id 111233297). Oficie-se ao banco depositário para que proceda à transferência do valor depositado em Id 107016719 para as contas do Autor e sua advogada, informadas em Id 111233297. INTIME-SE e, após encaminhado o ofício, arquive-se. Data e assinatura do sistema

01/09/2022 18:09

Juntada de Petição de petição

01/08/2022 12:20

Conclusos para despacho

01/08/2022 11:39

Juntada de Petição de petição

29/07/2022 07:03

Expedição de intimação.

28/07/2022 12:52

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... al de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 21ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338 Processo nº 0019851-90.2020.8.17.2001 AUTOR: RAYLEEN FERNANDA FIGLIOULO DA SILVA REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. DESPACHO É recomendável que, ao invés de alvarás, seja feita a transferência eletrônica do montante indicado na petição de ID 107016719 aos respectivos beneficiários, o que é possível de ser feito através da expedição de ofício ao banco depositário, evitando, assim, perda de tempo dos interessados e aglomeração na agência bancária deste forum. Assim, deverá ser fornecido ao Juízo os respectivos dados bancários do Autor e seu advogado, a fim de possibilitar a expedição de ofício ao banco depositário autorizando o repasse dos valores da conta judicial diretamente aos respectivos beneficiários. INTIME-SE. (data e assinatura do sistema)

22/06/2022 09:22

Conclusos para despacho

20/06/2022 13:27

Juntada de Petição de petição

26/05/2022 11:18

Juntada de Petição de liberação de alvará

24/05/2022 15:47

Juntada de Petição de petição

24/05/2022 08:04

Expedição de intimação.

24/05/2022 08:02

Expedição de Certidão.

23/05/2022 13:51

Expedição de Certidão.

23/05/2022 13:48

Expedição de Certidão.

24/02/2022 13:17

Expedição de intimação.

22/02/2022 16:20

Julgado procedente em parte do pedido

(Clique para expandir) ... natômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto no membro inferior esquerdo, de repercussão intensa (75%), resultando na indenização de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Considerando que as partes informam o pagamento administrativo no importe de R\$ 1.687,50, encontra-se um saldo devedor da parte Demandada no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Com isto, é de ser acolhido parcialmente o pleito narrado na inicial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor. CONDENO a Demandada ao pagamento da importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com correção monetária pela tabela do Encoge a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; custas e verba honorária em valor correspondente a quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação. INTIME-SE (data e assinatura do sistema)

17/02/2022 13:33

Juntada de Petição de petição

24/11/2021 14:54

Conclusos para julgamento

24/11/2021 14:53

Expedição de Certidão.

22/11/2021 12:50

Juntada de Petição de petição em pdf

17/11/2021 08:34

Expedição de Ofício.

08/10/2021 12:05

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 21^a Vara Cível da Capital AV
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338 Processo nº 0019851-90.2020.8.17.2001
AUTOR: RAYLEEN FERNANDA FIGLIOULO DA SILVA REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA
S.A. DESPACHO Expeça-se ofício à CEF autorizando a transferência do valor depositado a título de

honorários periciais para a conta bancária do Sr. Perito, cujos dados são conhecimento da Diretoria Cível. Deve a Diretoria dar ciência ao perito após a expedição do ofício. Em seguida, voltem conclusos para julgamento. INTIME-SE. (data e assinatura do sistema)

10/08/2021 12:36

Juntada de Petição de certidão

29/07/2021 09:20

Juntada de Petição de certidão

26/07/2021 12:42

Conclusos para despacho

20/07/2021 22:52

Juntada de Petição de outros (petição)

19/07/2021 15:11

Juntada de Petição de petição

09/07/2021 17:27

Expedição de intimação.

09/07/2021 14:02

Juntada de Petição de petição em pdf

21/06/2021 11:31

Juntada de Petição de petição

11/06/2021 16:29

Expedição de intimação.

11/06/2021 16:16

Expedição de intimação.

11/06/2021 16:15

Expedição de intimação.

11/06/2021 16:12

Expedição de Certidão.

07/06/2021 10:30

Juntada de Petição de contestação

11/05/2021 18:40

Juntada de Petição de petição em pdf

11/05/2021 18:19

Expedição de citação.

11/05/2021 18:19

Expedição de intimação.

11/05/2021 18:19

Expedição de intimação.

11/05/2021 18:08

Expedição de Certidão.

10/05/2021 18:06

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... ressaltar que esse Juízo não pode obrigar a ré, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, a arcar antecipadamente com o valor dos honorários por se tratar de caso com gratuidade judicial envolvida. Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se a parte ré, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, proceda a Diretoria Cível, juntamente com o perito ora nomeado, à designação de data para realização da prova pericial, intimando-se as partes e seus procuradores. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. INTIME-SE. (data e assinatura do sistema)

26/05/2020 08:29

Conclusos para julgamento

25/05/2020 18:02

Conclusos para o Gabinete

20/05/2020 17:18

Juntada de Petição de outros (petição)

22/04/2020 12:47

Expedição de intimação.

22/04/2020 12:07

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 21ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338 Processo nº 0019851-90.2020.8.17.2001 AUTOR: RAYLEEN FERNANDA FIGLIOULO DA SILVA RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. DESPACHO Em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, insculpido nos artigos 9º e 10º do CPC/15, e considerando que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar com exclusividade como substituta processual das seguradoras associadas para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a sua ausência no polo passivo da presente demanda. Prazo de 10 dias. Intime-se. (DATA E ASSINATURA DO SISTEMA)

20/04/2020 17:05

Conclusos para decisão

20/04/2020 17:04

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

